

PRIVACIDADE DA PESSOA PÚBLICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

PUBLIC FIGURES PRIVACY RIGHTS IN INFORMATION SOCIETY

Regiane Cristina Ferreira Braga

Irineu Francisco Barreto Junior

Resumo. Este artigo apresenta um estudo a respeito do significado do direito à privacidade, especialmente quando se refere à privacidade da pessoa pública, trazendo o questionamento de que, ainda que seja pública sua vida, há esferas pessoais que devem ser preservadas da exposição social e que a liberdade de expressão e de informações têm limites, quando confrontadas com os princípios da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Situa esse fenômeno no contexto da Sociedade da Informação, na qual, com o incremento do aparato tecnológico, há um potencial maior de exposição de pessoas a constrangimentos que vêm a imiscuir-se na vida particular ou profissional. Apresenta comentários doutrinários e jurisprudenciais a respeito dos efeitos das informações indesejáveis e discute, ainda, se é possível exercer o direito ao esquecimento ou reabilitação, diante da perpetuação dos fatos noticiados na atual Sociedade da Informação.

Palavras-chave: Sociedade da Informação. Direito à Privacidade na Internet. Liberdade de Expressão.

Abstract: This article presents a study about the right to privacy, especially when it comes to privacy of public figures. Discusses the existence of personal spheres that should be preserved social exposure and that freedom of expression and information have limits when confronted with privacy and dignity of the human person. Situates this phenomenon in the context of the Information Society, with the increase of technological apparatus, offers greater potential for exposure of humans to the constraints that come interfere in private or professional life. Displays comments doctrinal and jurisprudential about the effects of unwanted information and discusses, even if you can exercise the right to oblivion or rehabilitation, given the perpetuation of the facts reported in the current information society.

Keywords: Information Society. Right to Privacy on the Internet. Freedom of Expression.

Introdução

A conquista dos direitos individuais se trata de uma grande vitória na história humana, sendo considerado hoje um direito fundamental e inalienável. O direito à intimidade e à vida privada são protegidos de forma explícita na Constituição Federal de 1988, na forma de um regime jurídico especial, e estão inseridos entre as Cláusulas Pétreas previstas no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV e com aplicação imediata, prevista no artigo 5º, parágrafo 1º.

A tecnologia vem, indubitavelmente, facilitando a indiscrição e a invasão da esfera privada, seja através da divulgação de informações contidas em banco de dados, seja em razão da existência de videocâmeras, câmeras fotográficas digitais, celulares, grampos telefônicos, hackers, spams e outros ataques cibernéticos. Em contrapartida, a importância do direito à privacidade vem crescendo, na mesma medida em que a autonomia da vida privada é ameaçada pelas novas modalidades de invasão científica e tecnológica, especialmente diante da atual Sociedade da Informação, da comunicação, senão, porque não dizer sociedade do conhecimento. A verdade é que a intimidade e a privacidade jamais tiveram o status e a importância que possuem na atualidade, sendo inclusive os bancos de dados objetos valorados entre empresas atuantes no mercado capitalista, tal como as megacorporações Google e Facebook. Ressaltando que nestes bancos de dados, objetos de negociação, estão inseridas questões relativas até mesmo à saúde, às convicções religiosas e morais, à vida familiar e afetiva, relações de amizade, lazer, vida profissional, gostos e preferências.

Diante das informações disponíveis nas mais variadas formas, internautas fazem uso das redes de comunicação existentes não só para adquirir conhecimento, mas, acabam por expor opiniões e participar de debates, utilizando-se de expressões que mais são injúrias e agressões injustificadas a terceiros do que exercício do direito de expressão. Certamente, na maioria das vezes, esses terceiros atacados são pessoas conhecidas por um certo grupo, senão, pessoa pública ou famosa, além de muitas e muitas vezes disponibilizarem vídeo de imagens pessoais sem autorização destes.

O estudo apresentado neste artigo tem como fundamento pesquisa doutrinária que tentará elucidar indagações acerca do embate que envolve o direito a informação e direito a privacidade. O estudo trará posições doutrinárias a respeito do conflito existente entre dispositivos constitucionais que protegem a privacidade e protegem o

direito à informação e expressão, especialmente quanto à matéria contida nos incisos IX e XIV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que preleciona ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença, bem como, assegura a todos o acesso à informação e aos princípios e direitos fundamentais dispostos na Constituição de 1988, tais como: a dignidade da pessoa humana, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

1. Análise Doutrinária.

Comenta Fabiana Regina e André Zanatta Fernandes, no artigo Privacidade na era da revolução digital, Revista dos Advogados, que inúmeros são os casos judiciais solicitando exclusão de informações da rede:

Inúmeros pedidos desesperados têm chegado ao Poder Judiciário por parte de pessoas que, após se permitirem registrar em situações íntimas ou embaraçosas, percebem que tais registros, fora de seu controle, circulam pela internet gerando grande constrangimento. Desejam a “remoção imediata” do conteúdo exposto e também o ressarcimento de “danos” das empresas provedoras de serviços virtuais, como se a responsabilidade pelo descuido, ou pela exposição voluntária da intimidade, pudesse ser transferida a outrem. O registro do fato, todavia, é geralmente perene, compartilhável infinitas vezes, impossível de ser eliminado do universo virtual.”¹

Sem aprofundar a discussão sobre existência ou não da ofensa à privacidade, ou se a conduta ocorreu em ambiente público, ainda assim, o fato é que a cantora não suportou as críticas e o peso da velocidade da circulação das informações na Sociedade da Informação a respeito do erro cometido quando tentou cantar o Hino Nacional. É fácil obter na internet comentários quanto ao relato do que significou a divulgação dos fatos em alta escala para a cantora, nos seguintes termos, explicou a cantora em seu depoimento:

Tudo para mim agora é novo, ir ao cabeleireiro, andar nas ruas. Estou respondendo sim para a vida. Eu tomava muitos comprimidos e junto com tudo isso, bebida. Eu bebia sim, mas por pouco que eu tomasse, o efeito era potencializado por causa dos remédios.²

O penalista René Ariel Dotti quando fala a respeito do direito a privacidade e ao esquecimento, traz o relato de dois casos interessantíssimos que embora bastante parecidos, findaram com decisões contrárias:

“consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade. O chamado direito ao esquecimento foi evoluindo à medida que os tribunais dos Estados Unidos e da França passaram a reconhecê-lo como um dos direitos da personalidade. Em 1931, o Tribunal de Apelação da Califórnia, no importante caso Melvin versus Reid, reconheceu a existência de um direito ao esquecimento em favor de Gabrielle Darley, uma ex-prostituta que no passado fora acusada de homicídio, porém absolvida em 1918. Posteriormente ela se casou com Bernard Melvin, levando uma vida digna e honrada e merecendo a admiração e o bom conceito das pessoas conhecidas. Em 1925, um produtor de cinema de nome Reid fez um filme baseado na biografia daquela mulher, com destaques para as suas características sensuais e o processo criminal a que respondera. Aquele tipo de publicidade causou enorme dor moral à apelante Gabrielle, com reflexos em sua saúde, levando-a a postular na Justiça uma reparação pela grave ofensa ao seu direito à intimidade da vida passada. E o tribunal condenou o autor do agravo a uma indenização como forma material de reparação, apesar de não se referir, literalmente, à existência de um direito ao esquecimento. Um affaire envolvendo a atriz Marlene Dietrich viria a ser indicado como uma das pedras fundamentais da construção do muro da privacidade.”

[...]

Também nos traz à memória, importante decisão do Tribunal de Paris, quando reconheceu expressamente que as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las, mesmo sem a intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida.

Verdadeiramente trágico foi o episódio que levou William James Sidis à morte, logo após tomar conhecimento da decisão de uma Corte norte-americana que julgou improcedente a ação por ele proposta contra um jornal que fez uma reportagem mencionando detalhes de sua vida passada, particularmente quando era considerado um “menino prodígio”.

Ocorre que William, em 1910, com onze anos de idade, falava desembaraçadamente aos mais ilustres matemáticos sobre assuntos tão abstratos quando extremamente difíceis. Aos dezesseis anos graduou-se em Harvard, passando a ser reconhecido como um prodígio mental. Mas, desaparecendo da vida pública, deixou de ser notícia nos periódicos que tantos espaços tinham reservado para abordar a sua

infância e adolescência. Porém, na edição de 14 de agosto de 1937, o semanário *The New Yorker* publicou uma reportagem de como o jovem, após a formatura em Harvard, ocultara os bons êxitos de seu passado para levar uma vida retirada, com taras e manias peculiares. A matéria encerrava descrevendo a humilde habitação em que vivia agora o antigo menino prodígio, em um dos mais pobres bairros de Boston. Embora o jornal tivesse atentado, nitidamente, contra a intimidade do passado de William, o tribunal reconheceu, naquele caso, a existência de um interesse público à informação. E decidiu em favor da imprensa. Segundo os comentadores daquele episódio, William Sidis – que era dotado de extrema sensibilidade – morreu logo após perder a causa.³

No Brasil, através de simples pesquisa na internet, é possível ter acesso ao fato ocorrido com a jornalista Rose Leonel. Embora, atualmente, comemore ter obtido na Justiça uma vitória contra o ex-namorado, condenado por injúria e difamação por postar na internet fotos íntimas da jornalista, não conseguiu lograr êxito e ver-se livre da exposição midiática, o que significa não obter o direito ao esquecimento. Há trechos do depoimento da jornalista na rede mundial de computadores, afirmando que o episódio foi um pesadelo e que durante um acesso ao e-mail, descobriu uma negociação com um técnico de informática, onde o namorado dela perguntava como deveria proceder para publicar fotos suas e quanto custava. Depois de 15 dias de negociação, ele pagou mil reais em aparelhos, que facilitariam a publicação das fotos. Consta da reportagem que “dois anos depois, foi realizada a primeira audiência no Juizado Especial Criminal, que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) foi publicada na terça-feira (16). O réu foi condenado a um ano, onze meses e vinte dias de detenção”⁴.

Mesmo após decisão judicial o pesadelo da jornalista não terminou, isto porque além de publicar as fotos, passou a divulgar que ela era garota de programa e ainda divulgou o telefone da casa, do trabalho e o celular do filho. O fato é que diante da dimensão adquirida pela violação de sua intimidade, a jornalista acabou sendo excluída do ambiente social que frequentava, perdeu amigos, emprego e se sentiu obrigada fazer com que o filho mais velho fosse morar em outro país para evitar o assédio e constrangimentos.

A apresentadora Xuxa Meneghel também moveu ação judicial contra Google. Inclusive, a empresa Google enviou em comunicado, sobre o processo judicial movido pela apresentadora Xuxa Meneghel contra a empresa e “de acordo com informações da revista *"Veja"*, foi exigido que pesquisas com os termos *"Xuxa"* e *"pedófila"* realizadas

no serviço de buscas sejam filtradas, todavia, Google conseguiu decisão favorável no Superior Tribunal Justiça”.⁵

Caso de bastante repercussão foi também o ocorrido com Daniela Cicarelli, “apresentadora de televisão e de seu namorado, filmados protagonizando cenas de intimidade em praia espanhola.”⁶

É certo que deva haver sempre ponderações jurídicas levando em consideração que embora o ofendido busque o mesmo objeto, direito a privacidade das informações, os casos apresentam peculiaridades. Imagens que revelam a intimidade em ambiente privado devem ser tratadas de forma diversa a hipótese de imagens e informações coletadas em ambiente público, senão, já produzidas com este fim, como ocorre com filmes, comerciais de televisão, outros prontos para divulgação.

A divulgação de informações especialmente relativas às pessoas públicas ocorre atualmente não só com intensidade através da antena e mídia impressa, mas através das redes sociais e demais modalidades de compartilhamento de informações on-line, com grande poder de disseminação de informações, fruto de intensa transformação tecnológica, em ritmo irreversível, que conseqüentemente modifica os costumes e valores sociais.

Não se pretende com o presente estudo buscar a censura, mas advertir ao fato de que a liberdade de expressão e comunicação encontra limite na fronteira do abuso, não podendo ter a informação o único objetivo de denegrir, fazer imputação falsa sem nenhum propósito plausível, expondo as pessoas a constrangimentos que, de alguma maneira, vêm a imiscuir-se na vida particular ou profissional.

Alexandre de Moraes, afirma ainda que “a maior efetivação dos direitos humanos fundamentais ocorreu durante o constitucionalismo liberal, que se deu com a Constituição Espanhola de 1812, a Constituição Belga de 1831 e Declaração Francesa de 1848”.⁷

Rodrigo César Rebelo, chama a atenção ainda ao fato de não basta a existência dos direitos fundamentais é necessário serem concretizados, ou seja, reclama a efetividade jurisdicional.

Os Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente: deve

buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.⁸

A tutela do direito à intimidade no Brasil está presente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, integra um dos fundamentos da República, conforme se pode observar do artigo 1º, III da Constituição de 1988.

Vale ressaltar que a dignidade vem antes mesmo da Constituição Federal, tanto que integra o preâmbulo, sendo assim, se houver hierarquia entre os princípios Constitucionais, certamente o direito a privacidade, implícito na dignidade humana é superior ao direito de expressão e informação.

Os direitos individuais são considerados direitos fundamentais e inalienáveis. O direito à intimidade e à vida privada são protegidos de forma explícita na Constituição Federal de 1988, gozam de regime jurídico especial e estão inseridos entre as Cláusulas Pétreas.

A Constituição Federal de 1988, incluiu na relação dos direitos fundamentais a proteção a intimidade e a vida privada, dedicou a totalidade do Título II aos direitos e garantias fundamentais, do artigo 5º. ao 17º .

De forma superficial podem ser mencionados, por exemplo: a proibição de penas cruéis ou invasivas do corpo e da dignidade (inciso III e XLII), a proteção da imagem (inciso V), a liberdade de pensamento, de consciência e crença (inciso IV e VI), a inviolabilidade da casa (inciso XI), o sigilo das correspondências e das comunicações (inciso XII), o direito de autor (inciso XXVII), o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX), o direito de conhecer e retificar informações pessoais (inciso XXXIII e LXXII), a escusa de consciência (inciso VIII).

O atual Código Civil também traz proteção ao direito à privacidade no seu artigo 21 no sentido de que a vida privada da pessoa natural é inviolável. Há de ser observado, entretanto, que referidos dispositivo legais afirmam tutelaram a vida privada, a privacidade e a intimidade, direitos fundamentais, mas, não esclarecem e não definem as terminologias. O que é vida privada, intimidade e privacidade?

Gabriel Benedito Isaac Chalita, na oportunidade que escreveu a apresentação da obra de Monica Tereza Mansur Linhares, claramente preocupada com a formação de profissionais no universo jurídico, criticando especialmente o tecnicismo, menciona que “o direito não se resume ao fato e à norma. É mais abrangente, mais, complexo”.⁹

Consequentemente nenhuma definição será rica o suficiente para captar bem a riqueza, a real definição da privacidade, vida privada ou intimidade, pois a conceituação demanda de uma análise de momento e fatos sociais que circundam. Com propriedade Irineu Francisco Barreto Junior, leciona que “o Direito é influenciado e exerce influência das condicionantes sociais adjacentes de acordo com os contextos históricos e as condições mais gerais de sociabilidade em agrupamento humanos complexos”.¹⁰

Adalberto Simão Filho, por sua vez, comenta quando escreve a respeito da Sociedade da informação e seu lineamento jurídico que:

O que se percebe no aprofundamento das nuances da Sociedade da Informação é exatamente a possibilidade intrínseca de se formar, a partir de então, uma “nova história” e, por via de consequência, um novo homem informacional como substrato direto da revolução tecnológica.¹¹

Ainda assim, sendo árduo conceituar as terminologias utilizadas para conceituar o âmbito individual do ser humano, uma parcela da doutrina entende que vida privada compreende uma única esfera, um único espaço que circundam a pessoa, contendo informações ligadas a vida familiar, profissional, situação material, relações de amizade. Quanto à intimidade ariscam afirmar que compreende uma esfera mais restrita, onde estão guardados segredos mais secretos e pessoais, tais como: opção religiosa e sexual, gostos e pensamentos.

José Benjamim de Lima, em seu artigo “A tecnologia e o direito a privacidade”, define:

Grosso modo, pertencem à vida privada, as questões relativas à saúde pessoal, às convicções religiosas ou morais, à vida familiar e afetiva, às relações de amizade, ao lazer, à vida profissional e à situação material, devendo ser observado entretanto que a visão do que isto representa não é igual para todos, tais como políticos, artistas e celebridades.¹²

A vida privada do indivíduo diz respeito a situações de opção pessoal, mas que podem ser limitadas e solicitadas por terceiros. Também abrange situações que envolvam aspectos onde, de alguma forma, não gostaria de qualquer publicidade ao seu redor, seja nas suas relações de trabalho, familiares ou setores da comunidade.

Embora as terminologias “vida privada e intimidade”, sejam muitas vezes tratadas como sinônimos, estas possuem diferentes conceitos. René Ariel Dotti, afirma que a intimidade pertence a um círculo mais restrito do que a vida privada.

A construção de um direito à intimidade como círculo mais restrito do direito à vida privada, tipicamente francesa e provém da necessidade em se precisar um núcleo mais profundo ao qual foi dada proteção pela Lei de 17.7.1970, na França. “13

O que se percebe é que os doutrinadores levam ao entendimento de que a intimidade é um âmbito mais exclusivo que a pessoa pode ter, sem nenhuma repercussão social, diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, situações indesejáveis de pudor pessoal. Curiosamente vale observar a definição trazida por doutrinadores teólogos, ao afirmarem que é possível encontrar na Bíblia a pessoa três esferas: “corpo, alma e espírito”.

Espírito – A dimensão do homem que lida com o âmbito espiritual. A parte do homem que conhece a Deus.

Alma – Dimensão do homem que lida com o âmbito mental. O intelecto do homem. As sensibilidades e a vontade. A parte que raciocina e pensa.

Corpo – A dimensão do homem que lida com o âmbito físico. A casa em que habitamos.¹⁴

Referida definição religiosa estaria muito próxima da definição da vida privada trazida pela doutrina Alemã de Henkel, mencionada por Paulo José da Costa Junior, em sua obra: O direito de estar só, no sentido de que “a esfera da vida particular ou privada poderia ser subdividida em esferas outras, de dimensões progressivamente menores, na medida em que a intimidade for sendo restrita.¹⁵

Traz Paulo José da Costa na sua obra, página 31, uma figura explicativa da teoria, trazendo no desenho do círculo maior a esfera da privada, no círculo intermediário a intimidade ou esfera da confidência e na esfera menor o segredo.

Quanto à pessoa pública, vale ressaltar que a esfera de proteção a privacidade e intimidade não é diversa, ocorre porém que sua vida privada acaba por ter os limites reduzidos de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, senão políticas, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhe a vida íntima, as reações que experimentaram e as peculiaridades que oferecem.

Ademais, não existem linhas demarcatórias, barreiras físicas rígidas que dividem onde inicia a privacidade, a esfera da intimidade e a esfera do segredo, do contrário, se tratam de linhas imaginárias e flexíveis suscetíveis a comportamentos e fatos momentâneos.

Muitas vezes sem fundamento jurídico ou científico muitos partilham do entendimento de que as pessoas públicas, especialmente a pessoa política e artistas, não têm mais direito à vida privada, sendo superior o direito à informação ampla a respeito daquele que pretende representá-lo ou que já se expõe habitualmente.

É certo que em alguns casos ao optar pela vida política ou fama, as pessoas acabam por flexibilizar o alcance e extensão de seu direito à privacidade.

O Desembargador Carlos Teixeira Leite Filho, em um caso concreto quando tratou da privacidade da pessoa pública, pontuou que:

Pelas circunstâncias, à Agravante, uma pessoa pública e desse meio da mídia, não é razoável a negativa de que não tenha previsto esse resultado, além do que, ao se constatar que a filmagem não é curta, ao contrário, é sequencial e progressiva, fica evidente que os protagonistas se descuidaram desse elemento tempo de exposição.

E continua:

Pela natureza do meio de divulgação, Internet, sabe-se que isso pode estar em outros sites, inúmeros deles particulares, pelo que não há como obrigar os agravados ao exercício de um verdadeiro direito de sequela (...) Aliás, se nesse campo de comunicação não se atingiu um estado estacionário de ciência a tecnologia, é óbvio que maior deve ser a cautela para se evitar qualquer tipo de indesejada exposição.¹⁶

Fabiana Regina Siviero e Andre Zanatta Fernandes de Castro, lecionam que “pessoas públicas, celebridades e políticos se expõem voluntariamente em troca de promoção. Aguçam o interesse das pessoas a seu respeito mediante renúncia à parcela da intimidade cuja proteção lhes é constitucionalmente assegurada.”¹⁷

O que deve ser ressaltado é que há pouco tempo o uso do biquíni era imoral, fotos pessoais eram apreciadas apenas pelos parentes mais próximos, opção sexual, opção religiosa, segredos e acontecimentos pessoais comentava-se a salas fechadas, senão nos confessionários. Curiosidades a respeito de personalidades famosas se

restringiam a saber o verdadeiro nome, estado civil ou filiação, no entanto, a sociedade se transforma, valores são dissolvidos pela telecomunicação, meios de comunicação de massa e informática.

Stuart Hall, em sua obra “A identidade cultural na pós-modernidade” chama a atenção ao fato de que quanto mais circulam informações sem fronteiras as identidades vão se perdendo, observação extremamente pertinente para que possamos entender o motivo da constante mudança no conceito do que seja privacidade e quais os limites dela. Assim vejamos:

Quanto mais a vida social se torna medida pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens da mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as identidades se tornam desvinculadas – desalojadas – de tempos, lugares, histórias e tradição específicos e parecem “flutuar livremente”.

Complementa:

Foi a difusão do consumismo, seja como realidade, seja como sonho, que contribui para esse efeito de “supermercado cultural”. No interior do discurso consumismo global, as diferenças e as distinções culturais, que até então definiam a identidade, ficam reduzidas a uma espécie de língua franca internacional ou de moeda global, em termos das quais as tradições específicas e todas as diferentes identidades podem ser traduzidas. Este fenômeno é conhecido como “homogeneização cultural”.

Adverte, entretanto, Stuart Hall que é exagerado e simplista também achar que as identidades estão sendo homogeneizadas.

Ao lado da tendência em direção à homogeneização global, há também uma fascinação com a diferença e com a mercantilização da etnia e da “alteridade”. Há, juntamente com o impacto “global”, um novo interesse pelo “local”. A globalização (na forma de especialização flexível e da estratégia de criação de “nichos” de mercado), na verdade, explora a diferenciação local. Assim, ao invés de pensar no global como “substituindo” o local seria mais acurado pensar numa nova articulação entre o “global” e o “local”.

Por outro lado, as sociedades da periferia tem estado sempre abertas às influências culturais ocidentais e, agora, mais do que nunca. A ideia de que esses são lugares “fechados” – etnicamente puros, culturalmente tradicionais e intocados até ontem pelas rupturas da modernidade – é uma fantasia ocidental sobre a “alteridade”: uma

fantasia colonial sobre a periferia, mantida pelo Ocidente, que tende a gostar de seus nativos apenas como “puros” e de seus lugares exóticos apenas como “intocados”. Entretanto, as evidências sugerem que a globalização está tendo efeitos em toda parte, incluindo o Ocidente, e a “periferia” também está vivendo seu efeito pluralizador, embora num ritmo mais lento e desigual.¹⁸

Liliana Minardi Paesani assevera que “a rede das comunicações instantâneas tem modificado a organização social, e a interconexão generalizada dos sistemas econômicos e sociais é o pondo de partida em direção à integração do mundo.”¹⁹

Valores e conceitos mudam a cada segundo, e como bem observa Zygmunt Bauman “a vida social já se transformou em vida eletrônica ou *cibervida*, a maior parte das pessoas passa na companhia de um computador, um *Ipad* ou um celular, e apenas secundariamente ao lado de seres de carne e osso.”²⁰, e isto certamente reduz a sensibilidade e o respeito com o próximo, fazendo com que os fatos ocorridos com terceiro sejam meras informações.

Monica Tereza Mansur Linhares, anteriormente já mencionada chama a atenção de que:

Os valores morais e os éticos são sempre da pessoa. Inerentes unicamente ao homem; só no homem podem se realizar. Somente o homem, como ser livre, no uso da sua responsabilidade, pode ser moralmente bom ou mau na sua ação e nos seus negócios, no seu querer e no seu esforço, no seu amor, no seu ódio, na sua alegria e na sua tristeza, e nas suas atitudes fundamentais.²¹

Augusto Eduardo de Souza Rossini assinala que “é de bom alvitre se recordar que bem jurídico é aquele valor ético-social que o direito seleciona, como o objetivo de assegurar a paz social, colocando sob sua proteção para que não seja exposto a perigo de ataque ou lesões efetivas”²².

Em que pese o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 dispor que é livre a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informatização, sob qualquer forma, processo ou veículo sem qualquer restrição, os valores éticos devem estar presentes, sendo obrigação de todos que fazem uso dos meios de comunicação atuar com ética e moral, respeito e educação.

O parágrafo 2º, do mencionado artigo 220 da Constituição Federal de 1988, veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, bem como, no seu parágrafo 6, dispõe que a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

E mais, como afirma Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, “o direito à informação abrange, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 5, IV, XIV e XXXIII), o direito de informar (liberdade de pensamento), direito de se informar (acesso à informação) e o direito de ser informado (receber informação).”²³

José Afonso da Silva também assinala que a liberdade de informação compreende o direito de informar e o de ser informado.

“Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informação ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Art. 5, XIV)”²⁴

Neste esteio e em complemento, Rodrigo César Rebelo Pinho, defende:

O pensamento, em si, é absolutamente livre. Ninguém possui condições de controlá-lo, de conhecer o que, de certo ou errado, passa pela mente de um ser humano. Está absolutamente fora do poder social. O pensamento pretende ao próprio indivíduo, é uma questão de foro íntimo. A tutela constitucional surge no momento em que ele é exteriorizado com a sua manifestação. Se o pensamento, em si, é absolutamente livre, sua manifestação já não pode ser feita de forma descontrolada, pois o abuso desse direito é passível de punição. Essa é a razão pela qual a Constituição, em seu art. 5, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”²⁵

No entanto, Darcy Arruda Miranda, quando fala a respeito da missão da imprensa, explica que:

Mais do que a de informar e divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade. ²⁶

Antonino Scalise, com base na jurisprudência italiana, comenta que “a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração”²⁷. Sendo assim, impor limites, exigir ética e respeito a divulgação de fatos que não possuem qualquer caráter de informação de cunho social, que simplesmente tem por finalidade satisfazer a mera curiosidade humana sobrepondo direitos individuais protegidos constitucionalmente, senão supra constitucionalmente já que integra o rol dos direitos humanos universais e preâmbulo da constituição, não é censura.

Admite o Desembargador Paulo Alcides Amaral Salles, quando revisor com voto n. 14985 que impor limite é questão árdua:

“questão árdua precisar os limites da liberdade de comunicação, a fim de compatibilizar seu exercício ao respeito outros direitos fundamentais, tais como o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurada a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. (art. 5, X, CF.)²⁸

No direito eleitoral brasileiro, esse limite é estabelecido a partir de uma interpretação sistemática entre os artigos 243 do Código Eleitoral, 58 da Lei 9.504/97 e os artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal. Entretanto, acaba por ficar restrito ao agente político, em especial os candidatos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise das posições doutrinárias apontadas neste estudo, é possível asseverar que, mesmo em detrimento das garantias constitucionais, a atual Sociedade da Informação expõe as pessoas a constrangimentos que, de alguma maneira, vêm a imiscuir-se na vida particular ou profissional, notadamente das pessoas públicas, tais como agentes políticos, representantes de grupo, artistas ou esportistas. Essa violação ocorre mesmo que a informação não seja de interesse público, mas simplesmente satisfaça a mera curiosidade humana. Essa mesma modalidade de violação ocorre amiúde com pessoas comuns que, advertidamente ou inadvertidamente, expõem sua intimidade em redes sociais ou demais modalidades de compartilhamento de informações on-line. O recorte metodológico deste artigo, não obstante a importância

deste fenômeno social, delimitará sua observação à violação da intimidade da pessoa pública.

Verifica-se que a sociedade contemporânea vive um momento de intensa transformação tecnológica. Em ritmo irreversível, estas mudanças invadem a privacidade das mais variadas formas, e incluem o ser humano no mundo virtual sem a faculdade de decidir se nele quer ser inserido. É inegável, porém, que a necessidade da informação existe desde os primórdios da humanidade, que a era digital não pode ser detida e que a proteção dos direitos individuais não vem conseguindo acompanhar as consideráveis e estruturais mudanças trazidas pela sociedade virtual.

É certo que com o passar do tempo os costumes também sofrem modificações, novos valores surgem e a informática foi uma verdadeira revolução para a disseminação e troca de informações, propiciando um crescimento cultural, político, científico, dentre outros. Entretanto, esta mesma tecnologia se tornou um desafio à privacidade individual, tornando-a invasora e avassaladora diante da redução de distância e a exposição das pessoas frente às tecnologias da informação.

Feliz então o comentário de Pontes de Miranda quando afirma que operadores da internet deveriam ser previamente avisados de que as informações são eternizadas no espaço cibernético. “os criadores do Twitter poderiam colocar a frase: “*Verba volant, scripta manent*” na janela onde o usuário comenta “o que está fazendo”. Ou seja, “As palavras voam e os escritos ficam.”²⁹

Resguardar o ser humano de situações vexatórias que humilham, degradam, desindividualizam e impedem o desenvolvimento da personalidade é uma obrigação de todos, porque afrontam, por conseguinte, a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 9

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**, Renovar, 1.999, p. 235/236.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados e o Direito à Informação do Consumidor. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 144.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. Apresentação. In: LINHARES, Monica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010. p. 17

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela pena da intimidade**. . Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**; tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. p. 80

LIMA, José Benjamim de. **A tecnologia e o direito a privacidade**. Assi Noticias.com, 22/07/2009. Disponível em [Http://jus.uol.com.br/revista/texto/7309](http://jus.uol.com.br/revista/texto/7309). Acesso em 10 de abril de 2011.

LINHARES, Monica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010. p. 79.

MINISTRIES, Kenneth Hagin. **O Homem Em Três Dimensões**. Trad. Gordon Chown. Rio de Janeiro: Graça Editorial, 1990.p. 5

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: comentários aos arts. 1. e 5. da Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 28/29.

PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1.

PINHO, Rodrigo César Rebelo. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 69.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Breve ensaio sobre a tutela punitiva na Sociedade da Informação, suas esferas de proteção e recentes conquistas. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 131.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 249

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 10

SIVIERO, Fabiana Regina. Castro, André Zanatta Fernandes de. Privacidade na era da revolução digital. **Revista do Advogado. Direito @ Internet**. Ano XXXII, Abril de 2012. n. 115. p. 55

-
- ¹ SIVIERO, Fabiana Regina. Castro, André Zanatta Fernandes de. Privacidade na era da revolução digital. **Revista do Advogado. Direito @ Internet**. Ano XXXII, Abril de 2012. n. 115. p. 55.
- ² Ibidem.
- ³ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- ⁴ **Relembre o caso envolvendo as fotos exóticas de Rose Leonel**. 17/08/2011 17:38. Disponível em [HTTP://www.maringa.odiario/maringa/notícia](http://www.maringa.odiario/maringa/notícia). Acesso em: 15/01/2012.
- ⁵ **Google vence Xuxa no STJ; buscador não é responsável por links**. publicado em: 01/07/2012 08:38. Disponível em [HTTP://folha.fm/colunistas.php?c](http://folha.fm/colunistas.php?c). Acesso em: 13/07/2012.
- ⁶ SIVIERO, Fabiana Regina. Castro, André Zanatta Fernandes de. Privacidade na era da revolução digital. **Revista do Advogado. Direito @ Internet**. Ano XXXII, Abril de 2012. n. 115. p. 55.
- ⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: comentários aos arts. 1. e 5. da Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 28/29.
- ⁸ PINHO, Rodrigo César Rebelo. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 69.
- ⁹ CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. Apresentação. In: LINHARES, Monica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010. p. 17.
- ¹⁰ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes de pesquisa jurídica na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 39.
- ¹¹ SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 10.
- ¹² LIMA, José Benjamim de. **A tecnologia e o direito a privacidade**. Assi Noticias.com, 22/07/2009. Disponível em [Http://jus.uol.com.br/revista/texto/7309](http://jus.uol.com.br/revista/texto/7309). Acesso em 10 de abril de 2011.
- ¹³ Op. cit. (5) p. 67.
- ¹⁴ MINISTRIES, Kenneth Hagin. **O Homem Em Três Dimensões**. Trad. Gordon Chown. Rio de Janeiro: Graça Editorial, 1990.p. 5.
- ¹⁵ COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela pena da intimidade**. . Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29.
- ¹⁶ Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 556.090.4/4-0**.
- ¹⁷ Op. Cit. (8) p. 55.
- ¹⁸ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**; tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. p. 80.
- ¹⁹ PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1.
- ²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 9.
- ²¹ LINHARES, Monica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010. p. 79.
- ²² ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Breve ensaio sobre a tutela punitiva na Sociedade da Informação, suas esferas de proteção e recentes conquistas. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 131.

²³ CAVALCANTI. Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados e o Direito à Informação do Consumidor. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 144.

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 249.

²⁵ Op. Cit. (10) p. 88.

²⁶ MIRANDA. Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa – RT** – p. 43.

²⁷ *Apud* Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**, Renovar, 1.999, p. 235/236.

²⁸ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 0125781-43.2011.8.26.0100, **Acórdão 03819814**, 21 de junho de 2012.

²⁹ Trechos do capítulo do livro co-autoria em 2002: (Capítulo 18 , julho/2002) do Livro “**Direito Bancário e temas afins**” – Organizado pelos Profs. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva e Antônio Márcio da Cunha Guimarães. (PUC/SP e UNESP). São Paulo: Editora Lex, 2003. p. 505.